



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0010084-67.2010.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante BELTRAMO LTDA - EPP, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Declara voto convergente a 2ª juíza.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO

RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 24.204

Apelação Cível nº 0010084-67.2010.8.26.0533

Apelante: BELTRAMO LTDA - EPP

Apelado: ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: SANTA BÁRBARA D OESTE

Juiz de 1º Grau: THIAGO GARCIA NAVARRO SENNE CHICARINO

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS SOBRE IMPORTAÇÃO.

Embargos opostos à execução fiscal de ICMS sobre importação de mercadoria do exterior, devido ao não recolhimento do tributo por guia especial, conforme Autos de Infração e Imposição de Multa nº 054382 e 054350.

Sentença de parcial procedência para afastar o pagamento do ICMS, prosseguindo a execução fiscal pelos valores apurados em perícia correspondentes aos encargos moratórios entre a data do desembaraço aduaneiro e a data do registro do débito de ICMS na conta gráfica da Embargante.

Pretensão recursal à exclusão da multa punitiva, sob o fundamento de que o não recolhimento do tributo no momento do desembaraço aduaneiro foi assegurado por decisão judicial favorável ao contribuinte – Decisão liminar da Justiça Federal que não tem por escopo autorizar o recolhimento do tributo por meio de conta gráfica.

Lançamento fiscal que se deu por falta de pagamento do tributo, sem guia de recolhimento especial – Perícia judicial que reconheceu o pagamento do tributo por lançamento a débito em conta gráfica do contribuinte, o que gerou o recolhimento do tributo aos cofres do Estado de São Paulo – Recolhimento do tributo devidamente comprovado, ainda que haja irregularidade formal.

Insubsistência dos Autos de Infração – Impossibilidade de exigir o valor integral como se o imposto não tivesse sido pago – Demais encargos cobrados com base nas inconsistências dos autos de infração - Ilegalidade.

CDA's – Vício de lançamento que enseja o reconhecimento da nulidade das CDA's originadas pelos autos de infração e imposição de multa em questão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sentença reformada – Recurso provido para julgar procedente os embargos e extinguir a execução fiscal, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos embargos à execução fiscal, julgados **parcialmente procedentes** pela r. sentença de fls. 452/456, integrada a fls. 482.

Recorre Beltramo Ltda EPP (fls. 486/514, alegando, unicamente, a ilegalidade da exigência da multa punitiva, porquanto a decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 93.1010025-7 assegurou o não pagamento do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro. Aduz que não houve má-fé no recolhimento tardio, tampouco prejuízo ao Fisco.

O recurso não recebeu resposta (fls. 551).

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 541).

É o relatório.

1. Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal de ICMS sobre importação de mercadoria do exterior, lançado de ofício por meio dos Autos de Infração e Imposição de Multa nº 054382 e 054350, em virtude do não recolhimento do tributo, através de guia de recolhimento especial, nos seguintes termos:

Auto de Infração e Multa nº 054350 (fls. 127)

I - INFRAÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO:

1. Deixou de recolher, através de Guia de Recolhimentos Especiais (ICMS-2), o ICMS relativo à Importação de mercadorias (matéria-prima: algodão não cardado, nem penteado), acobertadas pela Guia de Importação nº 00018.94/034.662-4 e desembaraçadas em 22.06.94 (data do recebimento dos volumes), estando tal operação demonstrada em anexo.

ICMS DEVIDO: Cr\$ 59.833.547,27 (...)

INFRAÇÃO: Artigo 102, I, "b", c.c artigo 2º, V, § 4º, cc artigo 50, I, cc artigo 39, inciso IV, do RICMS (Aprovado pelo Decreto nº 33.118/91).

MULTA: Art. 592, inciso I, alínea "e", cc. Parágrafos 1º, 8º, 9º e 10 do RICMS (Aprovado pelo Decreto nº 33.118/91).

OBSERVAÇÕES: 1) Mercadorias desembaraçadas sem apresentação da Guia de Recolhimento do ICMS, amparado pela Medida Liminar – ICMS dos Autos de Ação Civil Pública NR. 91.1301559-5.

2) Nos termos e condições do Art. 629 do RICMS a multa poderá ser paga com desconto.

Auto de Infração e Multa nº 054382 (fls. 220)

I - INFRAÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO:

Deixou de recolher, através de Guia de Recolhimentos Especiais (ICMS-2), o ICMS relativo à Importação de mercadorias (matéria-prima: algodão não cardado, nem penteado), acobertadas pela Guia de Importação nº 00018.92/105.270-0 e desembaraçadas em 26.01.93 (data do recebimento dos volumes), estando tal operação demonstrada em anexo.

ICMS DEVIDO: Cr\$ 122.512.517,96 (...)

INFRAÇÃO: Artigo 102, I, "b", c.c artigo 2º, V, § 4º, cc artigo 50, I, cc artigo 39, inciso IV, do RICMS (Aprovado pelo Decreto nº 33.118/91).

MULTA: Art. 592, inciso I, alínea "e", cc parágrafos 1º, 8º, 9º e 10 do RICMS (Aprovado pelo Decreto nº 33.118/91).

II - Infrações relativas ao crédito do imposto:

2. Creditou-se indevidamente em conta gráfica, em suas Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIA's), nos meses de 01/93 e 02/93 dos valores

de Cr\$ 59.064.458,89 (cinquenta e nove milhões, sessenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito cruzeiros e oitenta e nove centavos), e Cr\$ 59.064.458,89 (cinquenta e nove milhões, sessenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito cruzeiros e oitenta e nove centavos), respectivamente, decorrentes do ICMS sobre a impostação citada no item 1 acima, sem que tivesse recolhido por guia especial o imposto devido naquela operação.

INFRACÃO: Art. 58, §§ 1º e 8º do RICMS (Aprovado pelo Decreto nº 33.118/91).

MULTA: At. 592, inc. II, alínea "h"., cc § 1º do RICMS (Aprovado pelo Decreto nº 33.118/91)

OBSERVAÇÕES: existe mandado de segurança impetrado pelo contribuinte, quando do desembaraço aduaneiro, processo 93.1010025-7.

2) Nos termos e condições do Art. 629 do RICMS a multa poderá ser paga com desconto.

Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, nos seguintes termos:

*Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o pagamento feito mediante lançamento a débito na escrita fiscal, e reconhecendo como devidos, para julho de 2015, os valores apontados pelo Sr. Perito à fls. 392.*

Assim, para o prosseguimento das ações de execução fiscal deverá a Fazenda levar em consideração referidos valores, com o acréscimo, a contar de julho de 2015, apenas de juros e mora e correção monetária.

Volta-se a embargante somente contra a multa punitiva.

O efeito devolutivo da apelação permite, contudo, a análise de toda a extensão e profundidade da

matéria impugnada, nos termos do artigo 1.013, § 1º e 2º do Código de Processo Civil.

Feitas tais ponderações passa-se ao mérito dos embargos à execução.

2. Cediço que o tributo previsto no art. 155, § 2.º, inciso IX, alínea "a", da Carta Magna¹ possui regramento diferenciado de recolhimento, não se sujeitando à regra geral da compensação de créditos e débitos por meio de conta gráfica, inexistindo, portanto, recolhimento mensal pelo regime de apuração escritural, mas sim, um único, efetivado por meio de guia de recolhimento (GIA) especial, por ocasião do desembaraço aduaneiro, nos termos do disposto no art. 102, inciso I, do RICMS/91, aplicável à espécie, *in verbis*:

Art. 102. Além de outras hipóteses expressamente previstas, o débito fiscal será recolhido mediante guia de recolhimentos especiais, observado o disposto no artigo 631, podendo efetivar-se sem os acréscimos legais, tais como a multa prevista no artigo 593 e os juros de mora, até os momentos adiante indicados, relativamente aos seguintes eventos (Lei 6.374/89, art. 59):

I – operação de importação de mercadoria ou bem do exterior:

a) até o momento do desembaraço aduaneiro, exceto em relação aos contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS detentores de regime especial e desde que o desembaraço ocorra em território paulista;

¹ Art. 155. "Omissis". § 2.º (...): IX – incidirá também: a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

b) em hipóteses não abrangidas pela alínea anterior, inclusive naquelas em que, por qualquer motivo, não puder ter sido exigido o pagamento ali indicado - no recebimento da mercadoria ou do bem;

Sobre a questão, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o momento da ocorrência do fato gerador se dá na entrada da mercadoria importada do exterior, afigurando-se legítima, portanto, a cobrança da exação por ocasião do desembaraço aduaneiro, nos termos da Súmula n.º 661 do C. Supremo Tribunal Federal².

E a medida liminar proferida pela Justiça Federal não tem por escopo autorizar o recolhimento do tributo por meio de inserção do débito em conta gráfica, tampouco competência para dispor sobre o ICMS, tributo estadual.

3. Todavia, no decorrer da instrução probatória, foi realizado trabalho técnico com o objetivo de comprovar a alegação da autora de que havia realizado o pagamento do tributo por meio de lançamento a débito em sua escrita fiscal, tendo a perícia judicial concluído (417/418):

No decorrer dos exames periciais, constatou-se que a Embargante não efetivou o recolhimento do ICMS por guia especial, no momento do desembaraço aduaneiro, porque estava desobrigada, por conta de decisão judicial proferida em seu favor no autos do mandado de segurança de nº 93.1010025-7

² Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro.

e 91.1301559-5, efetivando, por conta disso, o lançamento a débito de tal tributo em sua conta gráfica, o que gerou seu recolhimento aos cofres do Estado de São Paulo.

O tributo foi pago através do lançamento em conta gráfica, e sob o aspecto contábil, demonstra que não há como a Fazenda do Estado de São Paulo exigir o seu valor integral, como se tal pagamento não tivesse sido feito, sendo devidos apenas os encargos correspondentes, entre a data do desembaraço aduaneiro e a data do registro do débito de ICMS na conta gráfica da Embargante, valores estes que foram demonstrados no Capítulo II deste Laudo Pericial, cujo total, até julho de 2015, importa em:

Competência de Janeiro de 1993= R\$ 3.161,00

Competência de Fevereiro de 1993 = R\$ 8.683,67

Competência de Junho de 1994 = R\$ 17.358,37

Com base nas análises efetuadas, conclui-se, sob o aspecto exclusivamente contábil, que a cobrança do débito exigido nesta execução fiscal, na sua totalidade, não se mostra correta.

Destacam-se as respostas do perito judicial aos seguintes quesitos (fls. 412/413 e 415):

(...)

Quesito c) – Partindo do pressuposto de que o débito de ICMS ora exigido decorre de importações efetivadas pela Embgte. e para as quais o ICMS não foi recolhido no momento do desembaraço aduaneiro, poderia o Sr.

Perito Judicial informar se a Emgte. Tivesse efetivado o pagamento do ICMS impositação exigido no auto de infração gerador do débito exequendo no momento do desembaraço, o crédito de ICMS decorrente de tal pagamento poderia ter sido aproveitado pela Embgte?

Resposta: *Sim, pois em função da aplicação do princípio da não-cumulatividade, que está previsto na Constituição Federal e na legislação do Estado de São Paulo, o valor do ICMS pago torna-se um crédito a ser aproveitado pelo contribuinte.*

(...)

Quesito K) *— Partindo-se do pressuposto de que o ICMS/importação ora tratado deveria ter sido recolhido quando do desembaraço aduaneiro e diante do fato de que tal imposto foi lançado a débito na GIA da Embgte. do período de apuração correlato, donde se conclui que somente se pode cogitar da cobrança dos encargos moratórios relativos ao período entre o desembaraço aduaneiro e a data do lançamento do imposto a débito na apuração corrente da Embgte., pode o Sr. Perito Judicial quantificar qual seria o valor do imposto devido pela Emgte.?*

Resposta: *Favor reportar-se ao "Capítulo II — Do Cálculo do ICMS Devido". Vale esclarecer que o referido cálculo foi efetivado sem o cômputo da multa punitiva porque entre a data do desembaraço das mercadorias e a data do lançamento do imposto a débito na contra gráfica da Embargante, que foi o momento do pagamento esta em vigor decisão judicial que a desobriga de recolher o ICMS no ato do desembaraço (mandado de segurança nº 93.1010025-7 e 91.1301559-5), motivo pelo qual, sob o aspecto*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contábil-fiscal, a penalidade não é devida.

Com efeito, restou comprovado o recolhimento de ICMS sobre a importação de mercadoria pela embargante, a despeito da irregularidade formal da conduta (ausência de guia de recolhimentos especiais).

Assim, não poderia o Fisco lavrar os autos de infração com fundamento na falta de pagamento integral do imposto por meio de guia especial, na medida em que tal valor já havia sido recolhido pelo contribuinte, ainda que pela via incorreta. O débito fiscal, portanto, não é exigível. A cobrança deveria se limitar aos valores correspondentes aos consectários legais decorrentes da mora e eventual penalidade referente ao descumprimento de obrigação acessória. Houve, na realidade, vício no lançamento tributário.

E, como é cediço, a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).

Tampouco compete ao Poder Judiciário

alterar o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo, principalmente considerando o que dispõem os artigos 145 e 146 do Código Tributário Nacional³.

É o que ocorreria com o prosseguimento da execução fiscal, visto que a continuidade da ação implica alterar a própria fundamentação das autuações, que passaria ser o pagamento a destempo. Ademais, existem incongruências na composição da base de cálculo dos encargos moratórios e da multa punitiva⁴, que se baseou erroneamente na ausência de pagamento do tributo, o que evidencia a inadequação jurídica do ajuste.

Com efeito, uma vez que o Fisco lavrou os autos de infração e imposição de multa pela falta de pagamento integral do imposto, o que não condiz com a realidade, deve ser reconhecida a insubsistência formal e material das imputações feitas à embargante e, por conseguinte, tornar nulas as CDA's dali originadas e que

³ Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

⁴ Artigo 592 - O descumprimento da obrigação principal ou das obrigações acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, fica sujeito às seguintes penalidades (Lei 6.374/89, art. 85):

I - infrações relativas ao pagamento do imposto:

(...)

e) **falta de pagamento do imposto**, quando a operação ou prestação estiver escriturada regularmente no livro fiscal próprio e, nos termos da legislação, o recolhimento do tributo tiver de ser efetuado por guia de recolhimentos especiais - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embasam o executivo fiscal são nulas, posto que desprovidas dos requisitos necessários à validade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ART. 489, 926 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADA. SÚMULA 7/STJ. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489, 926 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada 2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "No caso presente e de forma frequente no Município - agravante, observa-se que a CDA não menciona qualquer legislação referente aos tributos e, de outro lado, é imprecisa quanto à atualização monetária, multa e juros o que dificulta, sobremaneira, o exercício do direito de defesa do executado, além de prejudicar o controle judicial sobre o ato administrativo. (...) Assim, era mesmo de rigor o reconhecimento da nulidade da CDA, já que 'admitir certidão de dívida ativa sem a satisfação das poucas exigências legais, representa não apenas a violação ao princípio da estrita legalidade, que rege a Administração Pública, mas, num contexto mais amplo, do princípio do devido processo legal processual (e seus corolários: ampla defesa e contraditório) e substancial'."

3. Outrossim, no julgamento dos Embargos de Declaração, o Tribunal a quo esclareceu que "ao contrário do que aduz o embargante, era nítida a nulidade da CDA por falta de menção a qualquer legislação referente aos tributos. Impossível, assim, conforme fundamentação trazida na decisão agravada, a substituição da CDA".

4. Com efeito, o STJ tem decidido reiteradamente que não cabe apreciar se a CDA que instrui a Execução Fiscal preenche os requisitos formais para instauração do feito, por demandar revisão da matéria fático-probatória, vedação contida na Súmula 7/STJ.

5. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é

admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art.543-C do CPC/1973), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, relatoria do Min. Luiz Fux.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido. (AREsp n. 1.588.954/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 19/5/2020.).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ITCMD – Certidão de Dívida Ativa e AIIM por falta de recolhimento de ITCMD – Equívoco no preenchimento da DIRPF – Inexistência de fato gerador para a cobrança do tributo – Correta a sentença que julgou extinta a execução por insubsistência da CDA e AIIM – Precedentes desta C. Câmara e E. Corte. RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1001068-96.2018.8.26.0014; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/06/2022; Data de Registro: 03/06/2022).

Assim, é caso de julgar procedentes os embargos, para extinguir a execução fiscal.

Integralmente sucumbente, a Fazenda do Estado arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que ora arbitro em percentual mínimo para cada faixa do artigo 85 § 3º do Código de Processo Civil, a incidir sobre o valor atualizado dado à causa destes embargos.

Considera-se prequestionada toda matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido analisada.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para julgar procedentes os embargos e extinguir a execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

RENATO DELBIANCO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação Cível nº 0010084-67.2010.8.26.0533

Apelante: BELTRAMO LTDA.

Apelado: ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca/Vara: SANTA BÁRBARA D'OESTE / SETOR DAS
EXECUÇÕES FISCAIS

Juiz prolator: THIAGO GARCIA NAVARRO SENNE CHICARINO

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

Nº 32.493

Reporto-me aos termos do relatório lavrado pelo
ilustre e culto Relator, Exmo. Desembargador Renato Delbianco:

Trata-se de recurso de apelação interposto nos embargos à execução fiscal julgados parcialmente procedentes pela r. sentença de fls. 452/456, integrada a fls. 482.

Recorre Beltramo Ltda EPP (fls. 486/514, alegando, em síntese: (i) a ilegalidade da exigência da multa punitiva, porquanto, embora o recolhimento do tributo não tenha sido efetuado conforme preconizado na legislação, houve o pagamento por meio de registro do valor a débito em escrita fiscal da empresa; (ii) que a decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 93.1010025-7 assegurou o não pagamento do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro; (iii) ausência de má-fé e prejuízo ao Fisco.

O recurso não recebeu resposta (fls. 551).

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 541).

É o relatório.

Tendo em vista a nova solução proposta pelo i. Relator, a qual acompanho integralmente, teço considerações a respeito da matéria posta nestes autos.

A liminar concedida no mandado de segurança nº 93.1010025-7 (fls. 224) limitou-se a determinar a liberação das mercadorias sem necessidade de recolhimento do imposto. A decisão emanada da Justiça Federal em momento algum autorizou — e sequer poderia, porquanto não detém competência jurisdicional acerca de tributo estadual — o recolhimento por meio de inserção de débito em conta gráfica.

A conduta foi adotada espontaneamente pela apelante, ao arrepio do art. 102, I, “b” do citado regulamento, segundo o qual, na impossibilidade de exigência do ICMS relativo à importação de mercadoria até o momento do registro da Declaração de Importação, o tributo deve ser pago mediante guia especial quando da entrada do produto no estabelecimento.

Por outro lado, ainda que se reconheça a irregularidade formal da conduta da contribuinte, não se mostra possível, a partir de tal interpretação, que o Poder Judiciário confira contornos diversos daqueles que originalmente balizaram as autuações.

As lavraturas se deram por falta de pagamento do imposto por meio de guia especial, cobrando-se a totalidade do imposto, acrescido de atualização e juros moratórios, além da multa punitiva. Todavia, como demonstrado pela perícia, a embargante providenciou o

pagamento do tributo, ainda que pela via incorreta.

Portanto, a fiscalização não se atentou ao oblíquo recolhimento do imposto e a exação haveria de abranger tão somente multa e juros moratórios e, eventualmente, penalidade referente ao descumprimento de obrigação acessória.

Ocorre que não cabe ao Judiciário, sobretudo à luz dos arts. 145 e 146 do CTN, modificar o lançamento devidamente notificado ao sujeito passivo, e a determinação de prosseguimento da execução, em sentir, implicaria a alteração da fundamentação das autuações.

Ilustrando esse óbice, a continuação do feito para cobrança tão somente da multa e dos juros acarretaria as seguintes consequências: a) alteração da fundamentação das infrações, que passaria ser o pagamento a destempo, e não a falta integral de pagamento; b) decote de parte dos juros moratórios originais, pois, sendo as lavraturas posteriores aos pagamentos, os juros nelas contidos extrapolam o período entre a entrada das mercadorias e o recolhimento mediante conta gráfica; c) inviabilidade de atualização do valor histórico dos juros, ante a necessidade de elaboração de novos cálculos com parâmetros diversos daqueles postos nos demonstrativos de débito, que se voltavam à correção do valor do imposto; d) manutenção de multa cuja base de cálculo corresponde a zero, visto que essa correspondia ao valor histórico do tributo reputado como devido (CR\$ 59.833.547,27 e 122.512.517,96, respectivamente), convertido em UFESPs.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, as autuações refletem o entendimento do Fisco no sentido da ausência completa de recolhimento do imposto e, uma vez infirmado esse pressuposto, os autos de infração tornam-se insubsistentes.

Ante o exposto, pelo meu voto, acompanho o i. Relator, no voto agora apresentado, para dar provimento ao recurso.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

2ª Juíza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	14	Acórdãos Eletrônicos	RENATO DELBIANCO	2A513F9C
15	18	Declarações de Votos	LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI	2A56193A

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0010084-67.2010.8.26.0533 e o código de confirmação da tabela acima.